



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com Pedido de tutela de urgência antecipatória**

face da **HAVAN**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com endereço na Rod. dos Metalúrgicos, 1189 - São Geraldo, Volta Redonda - RJ, 27253-005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, do art. 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93, do art. 34, VI, “a”, da Lei Complementar nº 106/03 e do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que se tutela, de forma transindividual o direito à saúde. É claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

**DOS FATOS**

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo corona vírus (COVID-19), com um número crescente de casos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

Importante destacar que na última semana houve o primeiro caso da chamada "*transmissão comunitária*" do vírus no Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local<sup>2</sup>, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando no Estado do Rio de Janeiro sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, situação que se repete nos Municípios do Sul Fluminense, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/saude/ministerio-da-saude-confirma-transmissao-comunitaria-no-rj-e-em-sp/>

<sup>2</sup> Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

Os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Especificamente em relação aos Municípios do Sul Fluminense, a situação torna-se ainda mais urgente, diante de sua localização geográfica, às margens da rodovia que liga os Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os dois principais focos de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam adotadas medidas preventivas.

Infere-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020,.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Município de Volta Redonda editou o Decreto nº 16.057 de 13 de março de 2020 (documento anexo), em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da *“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

*aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”<sup>3</sup>.*

De igual modo, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 (documento anexo), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da *“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”<sup>4</sup>.*

Além disso, no mesmo dispositivo, o Estado do Rio de Janeiro recomenda a *“restrição de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento”<sup>5</sup>* e o *“fechamento de “Shopping Center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres”<sup>6</sup>.*

Em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas no Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, atualizando as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, **determinado a SUSPENSÃO**, pelo prazo de 15 dias, do *“funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres.”*

Ademais, em decisão liminar proferida no dia 19 de março do corrente ano, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006109-26.2020.8.19.0066, dentre outras medidas visando a prevenção da disseminação do vírus, **foi determinado o fechamento de todos os Shopping Centers, Centros Comerciais e estabelecimentos congêneres situados no Município de Volta Redonda**, podendo funcionar os bares, restaurantes e lanchonetes no interior de tais locais, com redução de 30% do horário de funcionamento.

<sup>3</sup> Art, 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020.

<sup>4</sup> Art, 4º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020.

<sup>5</sup> Art, 5º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020.

<sup>6</sup> Art, 5º, inciso IV do Decreto nº 46.973/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

Ocorre que a empresa Ré, filial de Volta Redonda, em frontal violação aos Decretos nº 16.057/2020 e 46.980/2020, bem como à decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006109-26.2020.8.19.0066, manteve seu regular funcionamento.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitária do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, **resta evidenciada a necessidade do imediato e integral atendimento ao Decreto nº 16.057/2020, aos Decretos Estaduais nº 46.973/2020 e 46.980/2020, e de decisão exarada nos autos da ACP nº 0006109-26.2020.8.19.0066 pela HAVAN**, a fim de prevenir o contágio e propagação do vírus, já que não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 em circulação no estabelecimento acima mencionado, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

**a) O descumprimento do Decreto Municipal nº 16.057/2020 e do Decreto Estadual nº 46.973/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal.**

O Decreto nº 16.057/2020 foi editado pelo Município de Volta Redonda, tendo por objeto a adoção de *“medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda”*<sup>7</sup>.

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020, previu que:

*“Art. 3º. De forma excepcional, nos moldes do decreto estadual, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:*  
*I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas, tais como:*

<sup>7</sup> Art. 1º, do Decreto nº 16.057/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

*eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;"*

Da mesma forma, O Decreto nº 46.973/2020 foi editado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de *"estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconheceu a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro"*<sup>8</sup>.

Nesse sentido, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através do artigo 4º no Decreto nº 46.980/2020, previu uma série de medidas que visam a suspensão do funcionamento de determinadas atividades que envolvem aglomeração de pessoas, conforme elencado abaixo:

*Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:*  
*(...)*

*XIV - funcionamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;*

No caso em tela, verifica-se o frontal descumprimento dos Decretos nº 16.057/2020 e 46.980/2020 pela empresa Ré, sendo certo que a loja, localizada no interior de um Shopping Center, que envolve a aglomeração de inúmeras pessoas continua em funcionamento no município de Volta Redonda, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população, em clara violação às normas contidas nos Decretos em comento.

<sup>8</sup> Art, 1º do Decreto nº 46.973/2020.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

Tal conduta, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

***Infração de medida sanitária preventiva***

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

**DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que o estabelecimento da empresa Ré continua em pleno funcionamento do município de Volta Redonda, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto nº 16.057/2020 e do Decreto nº 46.980/2020, bem como em total afronta à decisão exarada nos autos da ACP nº 0006109-26.2020.8.19.0066 e às recomendações do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de continuidade do funcionamento da empresa Ré, que como sabido, não está adotando as medidas necessárias à prevenção da disseminação do novo Coronavírus no âmbito deste município, principalmente no tocante à aglomeração de elevado número de pessoas, colocando em risco a saúde das pessoas que participem de tais reuniões em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo**, determinando-se que a empresa Ré, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo, SUSPENDA o funcionamento da loja, filial de Volta Redonda, bem como adote todas as providências necessárias a fim de garantir medidas preventivas do contágio dos presentes pelo vírus COVID-19, durante o prazo de suspensão previsto no art. 3º, do Decreto nº 16.057/2020 e do art. 4º do Decreto nº 46.980/2020, da ACP nº 0006109-26.2020.8.19.0066, ou de qualquer outro ato normativo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
Núcleo Volta Redonda

**PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) que seja publicado o edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- c) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se a empresa HAVAN nas obrigações de fazer acima listadas, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- e) seja o réu condenado ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, **salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.**

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada no endereço constante do rodapé desta petição.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 20 de março de 2020.

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA  
Promotor de Justiça  
Matr. 4337